


REVOCADO!
Prov. 11/2001


ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 10/2000.

Revoga o Provimento nº 68/98 e institui normas para o procedimento de notificações extrajudiciais afinentes aos serviços dos Delegados Públicos de Títulos e Documentos

**O Desembargador Wilson Guarany Vieira,
Corregedor Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina,
no uso de suas atribuições,**

Considerando a necessidade de atualização e adequação de normas atinentes aos serviços dos Delegados Públicos de Títulos e Documentos, no tocante às notificações extrajudiciais previstas no artigo 160 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 e no artigo 2º, § 2º do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, com o estatuido no art. 12 da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 e no Provimento 68/98 desta Corregedoria-Geral da Justiça;

Considerando que o art. 12 da Lei 8.935/94 é explícito ao submeter os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definem as circunscrições geográficas, omitindo-se em relação aos oficiais de títulos e documentos neste aspecto;

PUBLICADO NO DJ Nº 10.523, DE 17/08/2000



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Considerando que a sujeição dos Delegados Registrais de Títulos e Documentos aos limites das circunscrições geográficas vem inviabilizando a livre concorrência, a qual é salutar à medida em que pode se constituir em fator de aprimoramento na execução dos serviços, em benefício de seus usuários, desde que tal concorrência se atenha a princípios éticos e não atente contra a dignidade da função (Antonio Albergaria Pereira, Comentários à Lei 8.935, Edipro, 1995, p. 43);

RESOLVE:

1) O Delegado Registral de Títulos e Documentos não está adstrito à circunscrição geográfica, no tocante ao registro e perfazimento das notificações previstas no artigo 160 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 e no artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, podendo praticar os atos acima inclusive quando notificante e notificado residam fora da comarca onde está sendo procedido o registro.

2) Nas notificações efetuadas fora da circunscrição geográfica, fica vedada a convocação do notificando por carta a comparecer na Serventia para tomar ciência dos termos da notificação.

3) No tocante às diligências necessárias, estas poderão ser itinerantes, desde que o valor cobrado não ultrapasse o teto estabelecido pelo Regimento de Custas e Emolumentos.

4) Aos registradores é facultada a opção de requisitar, pelo correio, à Serventia de Títulos e Documentos da



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

comarca de residência do notificando, que o notifique e em seguida devolva à origem os documentos.

5) As disposições deste provimento aplicam-se exclusivamente no âmbito do Estado de Santa Catarina

6) Ficam revogados o Provimento nº 68/98 e os arts. 35 a 39 do Código de Normas desta Corregedoria.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Florianópolis, 14 de agosto de 2000

WILSON GUARANY VIEIRA
Corregedor Geral da Justiça